

TC/001937/2025

Objeto: Representação sobre o uso de furadeiras domésticas em cirurgias no Hospital Nossa Senhora do Pari, má aplicação de recursos públicos destinados à compra de equipamentos hospitalares, em descumprimento do Contrato 017/SMS/2023

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de Representação proposta pelos parlamentares Celso Giannazi, vereador pela Câmara de Vereadores da Cidade de São Paulo, Carlos Giannazi, Deputado Estadual pela Assembleia Legislativa de São Paulo, e Luciene Cavalcante, Deputada Federal, em relação ao Contrato 017/SMS/2023, firmado com a Associação Beneficente Social Nossa Senhora do Pari, e que foi objeto de diversas denúncias trazidas em matéria jornalística.

A Representação, peça 01, alega a utilização de furadeiras domésticas em cirurgias ortopédicas no Hospital Nossa Senhora do Pari, evidenciando precariedade nos equipamentos hospitalares e falhas graves na gestão dos recursos públicos destinados à saúde, e solicita investigação, substituição imediata dos equipamentos, maior fiscalização e responsabilização dos gestores públicos, com base nos princípios constitucionais da saúde como direito fundamental e da eficiência na administração pública.

A Secretaria Municipal da Saúde – SMS, peça 17, respondeu à denúncia e informou que o contrato com a unidade hospitalar não prevê compra de equipamentos, mas sim uso da estrutura já existente, informou, ainda, que pediu esclarecimentos à entidade, realizou auditoria e que tomará medidas caso se confirmem irregularidades.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 25, em seu Relatório Conclusivo de Representação, após apuração e auditoria realizada pelo SUS, verificou que não foram encontradas evidências que comprovassem o uso de equipamentos não certificados nas cirurgias, foi constatado ainda que a entidade hospitalar apresentou registros de posse e rastreabilidade de perfuradores ortopédicos regulares e não foram constatadas falhas contratuais relacionadas à aquisição de equipamentos, já que o contrato prevê uso da estrutura existente. Concluiu, com base nisso, que a representação é improcedente por ausência de provas objetivas das irregularidades.

A Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, 28 e 29, opinou pelo conhecimento da Representação mas pela sua improcedência, recomendando o aproveitamento das constatações já existentes, sem necessidade de nova inspeção.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 35, acompanhando os pareceres dos órgãos técnicos desse E. Tribunal e com amparo, ainda, na auditoria realizada pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, requereu seja a Representação julgada totalmente improcedente.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, há que se esclarecer que os ora Representantes são pessoas públicas e notórias, investidas de mandato eletivo para o exercício de cargos eletivos pelo Município e Estado de São Paulo, podendo,

nesse caso, ser dispensada a eventual apresentação de documentos pessoais, especificamente o título de eleitor exigido no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, haja vista a prova de suas cidadanias estarem evidenciadas nas suas atividades parlamentares.

Nessa condição formalizaram sua queixa em petição escrita, onde apontam os fundamentos legais de seu inconformismo contra ato de Órgão Público jurisdicionado à competência desta Egrégia Corte de Contas, contemplando as demais exigências que regem a matéria, definidas no artigo 54 e seguintes do citado Regimento Interno.

Desta forma, encontram-se presentes os elementos indispensáveis para a propositura e recebimento da Representação em apreço, devendo a mesma ter seu normal processamento.

No mérito, a representação feita por parlamentares denuncia o suposto uso de furadeiras domésticas em cirurgias ortopédicas no Hospital Nossa Senhora do Pari, apontando uma possível má aplicação de recursos públicos e descumprimento do contrato 017/SMS/2023, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a entidade gestora do hospital.

A denúncia se baseou exclusivamente em matéria jornalística publicada pelo portal G1, sem apresentação de provas adicionais. Em resposta, foi realizada auditoria pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, que não encontrou evidências do uso de equipamentos irregulares. O hospital apresentou registros formais da posse de perfuradores ortopédicos certificados — tanto próprios quanto em regime de consignação.

Ainda, uma visita técnica realizada pela Vigilância Sanitária Estadual em fevereiro de 2025 não identificou dispositivos não homologados no hospital. O relatório da Secretaria de Controle Externo (SCE)

avaliou como válida a metodologia da auditoria do SUS e sugeriu o aproveitamento de suas conclusões, evitando a duplicidade de inspeções sobre o mesmo objeto.

Diante da ausência de elementos probatórios que comprovassem as irregularidades denunciadas, os órgãos técnicos opinantes concluíram pela improcedência total da representação, entendimento esse que me coaduna, ficando, assim, prejudicadas as demandas por responsabilização dos gestores e intensificação da fiscalização.

Por todo o exposto, pelo conhecimento da Representação, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de julho de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Gabinete I